



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

PROJETO DE LEI Nº 022/2025 24 DE FEVEREIRO DE 2025 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

AUTORIZA A DESAFETAÇÃO DO IMÓVEL PARA O FIM
QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LIDO EM: 24/02 2025

ENCAMINHADO À 24/02/2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

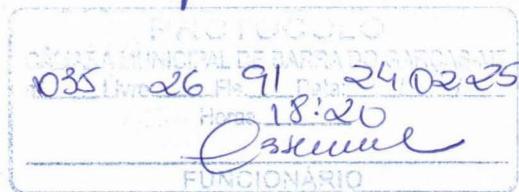
Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 10 / 03 / 2025

EXECUTIVO



MENSAGEM N° 001 DE 24 DE fevereiro DE 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



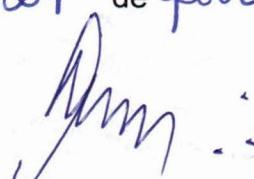
A presente Mensagem encaminha para apreciação dos nobres Edis, o Projeto de Lei anexo, que tem o objetivo de desafetar a área que menciona, uma vez que referida área já foi doada a Diocese de Barra do Garças por meio do Título de Propriedade n° 4401 de 6 de janeiro de 1984 e no local se localiza a Paróquia São Pedro.

Assim, nota-se que o imóvel já vem sendo ocupado por terceiro devidamente titulado e que estaremos tão somente regularizando a doação para que possa ser realizado o registro do Título de Propriedade mencionado.

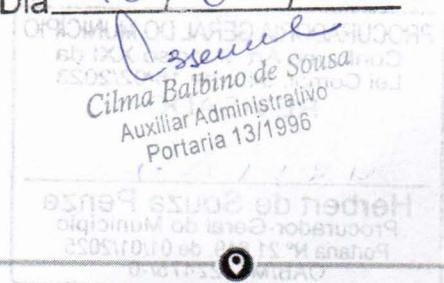
Razão pela qual requer a aprovação do referido projeto.

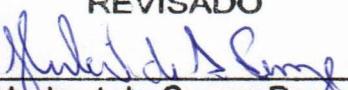
Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 24 de fevereiro de 2025.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 10/03/2025



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Conforme Art. 9º inciso XXI da Lei Compl. 343, de 16/02/2023
REVISADO

Herbert de Souza Penze Procurador-Geral do Município Portaria Nº 21.819, de 01/01/2025 OAB/MT -22475/-0



PROJETO DE LEI N° 022 DE 24 DE fevereiro DE 2025.

PROTÓCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
035 LIVRO 26 Fls. 91 Data 24/02/25
Horas 18:20
Assinatura
Funcionário

Autoriza a desafetação do imóvel para o fim que menciona e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Prefeito Municipal autorizado a desafetar uma área de 3.272,00m² (três mil, duzentos e setenta e dois metros quadrados), no momento inservível em sua atual destinação para a administração pública, localizada na Quadra 05, Lote 12, Jardim Amazônia, constante da Matrícula nº 77.911, conforme Memorial Descritivo e Mapa em anexo.

Parágrafo Único. A área objeto da desafetação já foi doada a Diocese de Barra do Garças por meio do Título de Propriedade nº 4401 de 6 de janeiro de 1984 e no local se localiza a Paróquia São Pedro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças/MT, 24 de fevereiro de 2025.

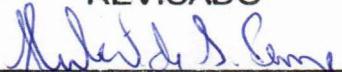
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 18/03/2025

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9º inciso XXI da
Lei Compl. 343, de 16/02/2023

REVISADO



Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 21.819, de 01/01/2025
OAB/MT -22475-0



C Mun. B. Garças
Fls. 013
Ass. Presidente

DIOCESE DE BARRA DO GARÇAS

REQUERIMENTO PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

Ilustríssima Procuradora
Andreia Carolina Coelho Magrini

Assunto: Pedido de desafetação do terreno doado pelo Município de Barra do Garças para a Mitra Diocesana de Barra do Garças/MT.

MITRA DIOCESANA DE BARRA DO GARCAS MT, organização religiosa, com sede na Rua Carlos Gomes, nº 578, Campinas, Barra do Garças, CEP:78.600-172, Mato Grosso, devidamente inscrita no CNPJ nº 15.051.956/0001-90, neste ato representado por seu administrador, **PAULO RENATO FERNANDES GONÇALVES DE CAMPOS**, brasileiro, sacerdote, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 22385632 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 183.921378-76, domiciliado na Rua Carlos Gomes, nº 567, Campinas, Barra do Garças/MT, CEP:78.600-172, requer a desafetação do terreno doado pela Prefeitura de Barra do Garças para a Diocese de Barra do Garças, por meio do **Título de Propriedade nº 4.401**, datado de 06 de janeiro de 1984, cuja matrícula é a de nº 77911, do Cartório de Registro de Imóveis de Barra do Garças/MT, e trata-se de **ÁREA VERDE**, situada na zona urbana do município de Barra do Garças/MT, no bairro Jardim Amazônia, locado sob o nº 12 (doze), da quadra 05 (cinco), com área de 3.272,00m² (três mil duzentos e setenta e dois metros quadrados), conforme matrícula atualizada do lote, bem como, mapa e memorial descritivo que seguem anexos a este petrório.

Respeitosamente pede e aguarda deferimento.

Documento assinado digitalmente.
gov.br
PAULO RENATO FERNANDES GONÇALVES DE C.
Data: 31/01/2025 14:28:30-0300
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

DOM PAULO RENATO FERNANDES GONÇALVES DE CAMPOS
ADMINISTRADOR DA DIOCESE

Matrícula N°

77911

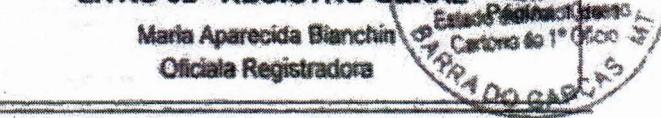
Ficha

1

Data da Matrícula

29 de março de 2021

Cartório do 1º Ofício de Barra do Garças-MT

LIVRO 02 - REGISTRO GERALMaria Aparecida Bianchin
Oficiala Registradora

IMÓVEL: ÁREA VERDE, situado na zona urbana do Município e Comarca de Barra do Garças-MT, no loteamento denominado "JARDIM AMAZÔNIA", locado sob o nº 12 (doze), da quadra nº 05 (cinco), com área de 3.272,00m² (três mil, duzentos e setenta e dois metros quadrados), lote irregular com os seguintes limites e confrontações: "Partindo do ponto de intersecção da rua projetada 9 com o pé da Serra Azul, seguindo em linha reta limitando com o pé da Serra Azul em uma distância de 26,00 metros, chega-se ao fundo do lote 11, dai em linha reta limitando com o fundo dos lotes 1 a 11, com uma distância de 112,00 metros, chega-se a rua projetada 3, dai em linha reta limitando com a rua projetada 3 em uma distância de 30,00 metros chega-se a rua projetada "9", dai em linha reta limitando com a rua projetada 9 em uma distância de 90,00 metros chega-se em uma linha reta perpendicular à rua projetada "9" com uma distância 4,00 metros, dai novamente com uma linha reta paralela à rua projetada "9", com uma distância de 22,00 metros chega-se ao ponto de partida, fechando assim o polígono em referência".

NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR/ORIGEM: R-09 e AV-18 da Matrícula 634 do livro 02, em 14/02/1978 e 11/03/1981, desta Serventia.

Protocolo nº 192.011, em 23/02/2021. Emolumentos: Isento. Custa(s) agrupada(s)/Selo Digital BOD 72746. Barra do Garças-MT, 29 de março de 2021. Eu, Luziana Maria Maziero Araujo, Bela Luziana Maria Maziero Araujo, Registradora Substituta, que a fiz digitar, conferi e subscrevi. (tva/easl/annjr/mab/swmv/lmma).

AV-01-77.911 - Protocolo nº 192.011, em 23/02/2021 - AVERBACÃO DE ABERTURA DE MATRÍCULA - O imóvel acima descrito foi matriculado neste Serviço, com fulcro no art. 22 da Lei 6.766/79, nos termos do requerimento firmado em Barra do Garças-MT aos 10/02/2021, pela parte interessada Gabriel Pereira Lopes, brasileiro, solteiro, agente público, portador da CNH/DETAN/MT nº 05315651783, onde consta a CIRG nº 21191794-SSP/MT, e o CPF nº 033.234.571-88, residente e domiciliado na Rua Irmã Maria Facundini, nº 43, Bairro João XXIII, em Barra do Garças-MT e demais peças exigidas por Lei, que ficam arquivados nesta Serventia. Emolumentos: Isento. Custa(s) agrupada(s)/Selo Digital BOD 72746. Barra do Garças-MT, 29 de março de 2021. Eu, Luziana Maria Maziero Araujo, Bela Luziana Maria Maziero Araujo, Registradora Substituta, que a fiz digitar, conferi e subscrevi. (tva/easl/annjr/mab/swmv/lmma).

OATO ACIMA É O ÚLTIMO PRATICADO NESTA MATRÍCULA

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE BARRA DO GARÇAS E DEPARTAMENTO DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS - MT
Av. Min. Júlio Alves, 520, quadra 22, lote 10, centro, Barra do Garças-MT - CEP 79360-000 C. P. 40329
Telefone: (65) 3261-0000 / 3261-0001 / 3261-0002 / 3261-0003 / 3261-0004 / 3261-0005 / 3261-0006

CERTIDÃO EM INTEIRO TEOR

CERTIFICO o Douglas, que esta fotocópia é reprodução fiel da Matrícula nº 77911, do Livro 2, e que dadas buscas nos livros e arquivos desse Serviço, verifiquei não existir quaisquer outros registros e/ou averbações além da que dela consta, até a presente data e horário e, fico com o valor da CERTIDÃO, nos termos do art. 93, §1º, da Lei nº 6.015/73. Barra do Garças-MT, em terça-feira, 21 de junho de 2025.

Tatá Soares Andrade
Quatrilogista de Títulos - Especialista I

SELO DE CONTROLE DIGITAL - Cod. Alôô: 176 - R\$28,91
Clique: www.mt.gov.br/certidao/controleDigital.aspx



CFI-51188

MEMORIAL DESCRIPTIVO

Mapa de Localização da Matrícula nº 77.911, da Quadra 05, do Lote 12, do Loteamento Jardim Amazônia, com área de 3.272,00 m², Barra do Garças – MT.

Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS**
CNPJ : 03.439.239/000150

Limites e Confrontações

Frente para a Avenida Araguaia medindo 30,00 metros;
Lado Direito para os Lotes 01 ao 11 medindo 112,00 metros;
Lado Esquerdo para a Rua Tocantins medindo 90,00+22,00 metros;
Fundos para a Serra Azul medindo 26,00 metros e para a Rua Tocantins medindo 4,00 metros.

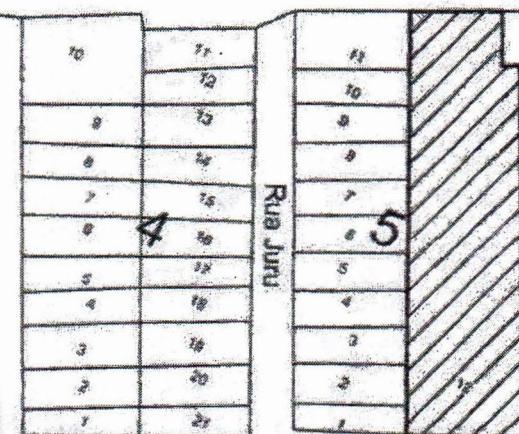
Tudo como mostra o Mapa em Anexo


Ronan José de Farias
CFT-13439689153



Barra do Garças, 23 de julho de 2024.

Serra Azul



Rua Tocantins

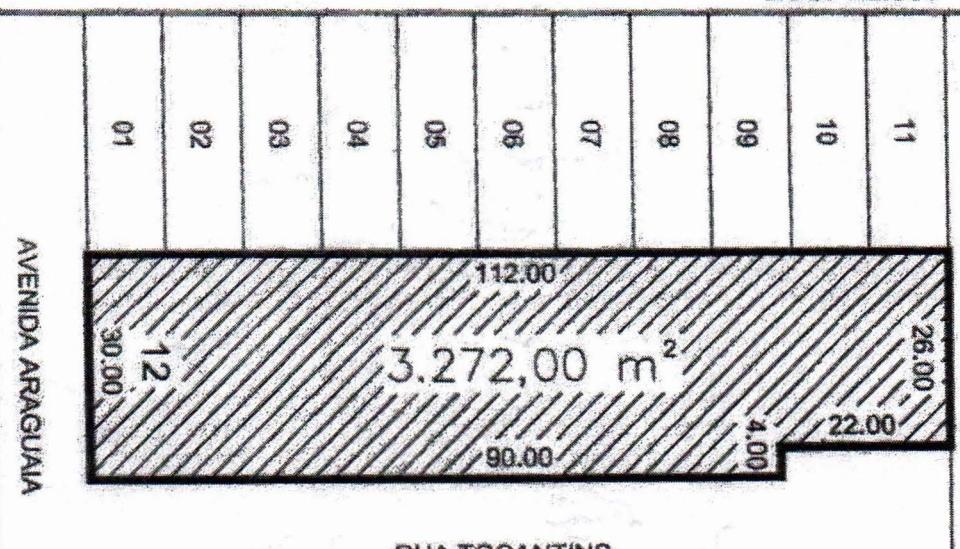
11	12
10	13
9	14
8	15
7	16
6	17
5	18
4	19
3	20
2	21
1	22

Avenida Araguaia

Escola

1 2

PLANTA DE SITUAÇÃO
ESC: 1/2.000



PLANTA DE LOCAÇÃO
ESC: 1/500

PROPRIETÁRIO:
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS
CNPJ: 03.439.239/0001-50

ASSUNTO:
MAPA DO LOCALIZAÇÃO DA MATRÍCULA N° 77.911,
QUADRA 05, LOTE 12, LOTEAMENTO JARDIM AMAZÔNIA,
COM A ÁREA DE 3.272,00 m².
BARRA DO GARCAS - MT

R.T.
Ronan José de Farias
RONAN JOSÉ DE FARAS
CFT: 1343968710

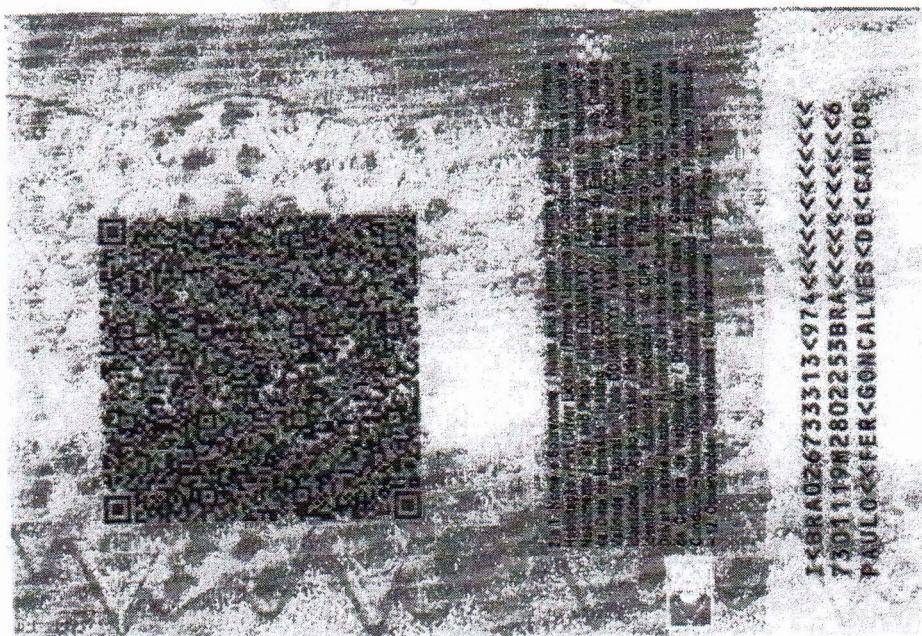
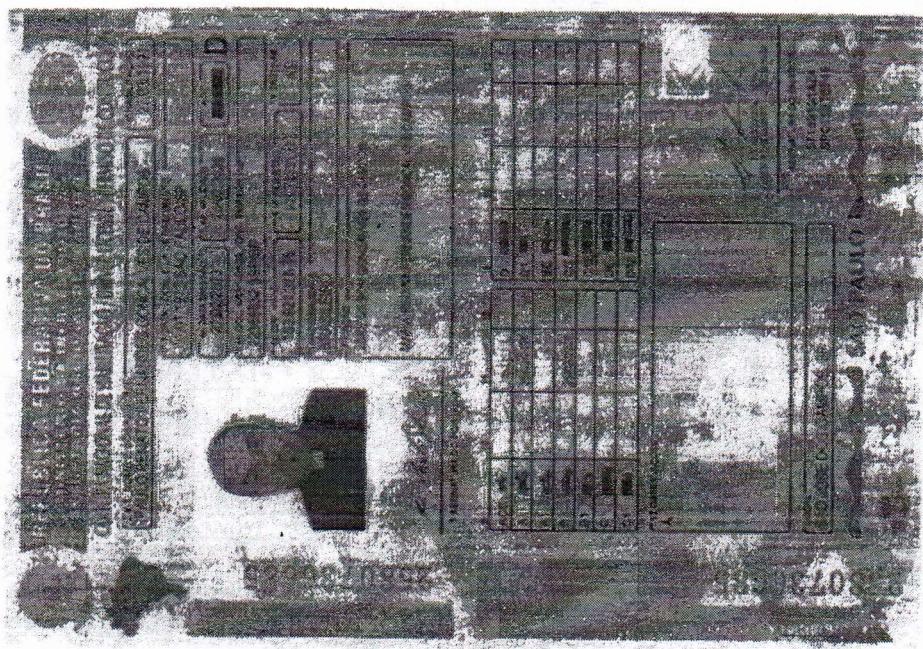
DATA:
29/JUL/2024

ESCALA:
INDICADA

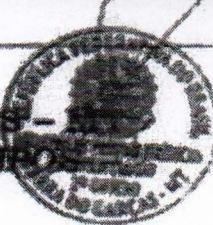
PRAONHA:
01

DES/CAD:

C. Mun. B. Garças
Fls. 007
Ass. 007



ATA DE POSSE
CANÔNICA DO BISPO DIOCESANO DE BARRA DO GARCAS -
DOM PAULO RENATO FERNANDES GONÇALVES DE CAMPOS



SAIBAM todos quantos este Públco Instrumento de ATA DE POSSE CANÔNICA DE SUA EXCELÊNCIA REVERENDÍSSIMA, DOM PAULO RENATO FERNANDES GONÇALVES DE CAMPOS, como Bispo da Diocese de Barra do Garças - MT. Aos vinte e oito dias do mês de janeiro de ano de dois mil e vinte e quatro, às dezoito horas na cidade de Barra do Garças, estado de Mato Grosso, em solenidade realizada no Ginásio de Esporte Arnaldo Martins, fazendo-se presentes, o Arcebispo Metropolitano de Cuiabá, S.Ex.^o Rev.ma Dom Mário Antônio da Silva; S.Ex.^o Rev.ma Dom Protogenes José Luft, SdC, Bispo emérito de Barra do Garças; S.Ex.^o Rev.ma Dom Vital Chitolina, Bispo da Diocese de Diamantino e Presidente da CNBB Regional Oeste 2; S.Ex.^o Rev.ma Dom Maurício da Silva Jardim, Bispo da Diocese de Rondonópolis - Guiratinga e Vice-presidente da CNBB Oeste 2; S.Ex.^o Rev.ma Dom Jacy Diniz Rocha, Bispo da Diocese de São Luiz de Cáceres e secretário da CNBB Oeste 2 e demais Bispos, Colégio dos Consultores da Diocese de Barra do Garças, presbiteros, diáconos, seminaristas, religiosas e religiosos, autoridades civis e militares, agentes de pastorais e de todo o povo de Deus. S.Ex.^o Rev.ma Dom Paulo Renato Fernandes Gonçalves de Campos TOMOU POSSE do governo pastoral da Diocese de Barra do Garças - MT, com a leitura da Bula Pontifícia de sua nomeação Episcopal, dada em Roma no dia dezoito do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, conferindo-lhe todas as faculdades e deveres de um Bispo Diocesano, segundo as normas canônicas. A referida Bula Pontifícia foi apresentada ao Colégio de Consultores da Diocese de Barra do Garças, estando em conformidade com o disposto no cânones 382, em seu parágrafo 3º, do Código de Direito Canônico. A Diocese de Barra do Garças, sufragânea da Província Eclesiástica de Cuiabá no Estado de Mato Grosso, está munida de todas as prerrogativas, que por sua natureza lhe são inerentes, com sede na Rua Carlos Gomes, nº 567, bairro Campinas, no município de Barra do Garças, Mato Grosso, devidamente inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica sob nº 15.051.956/0001-90, tendo seu representante legal de acordo com o que dispõe o Decreto nº 119-A de 07/01/1890, o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé de 11 de fevereiro de 2010, combinado com o Código de Direito Canônico e da presente ATA DE POSSE, do S.Ex.^o Rev.ma Dom Paulo Renato Fernandes Gonçalves de Campos, o qual tomou posse solene e publicamente do governo da supracitada Diocese, sendo acolhido pelo administrador Apostólico de Barra do Garças, S.Ex.^o Rev.ma Dom Protogenes José Luft.

[Handwritten signatures of the officials involved in the ceremony]

SdC, e pelo povo de Deus. E, eu, Pe. Cristiano Ribeiro Dias, Chanceler do Bispado, lavrei a presente ata que segue assinada por mim, pelo S.Ex."Rev.ma Dom Paulo Renato Fernandes Gonçalves de Campos, atual Bispo Diocesano de Barra do Garças - MT e demais bispos.
Barra do Garças, Mato Grosso, vinte e oito de janeiro de dois mil e vinte quatro.

Pe. Cristiano Ribeiro
Pe. Cristiano Ribeiro Dias
Chanceler do Bispado
Membro do Colégio dos Consultores



Dom Paulo Renato Fernandes Gonçalves de Campos
Bispo da Diocese de Barra do Garças

+ Protogenes José Luft
Dom Protogenes José Luft, SdC
Bispo emérito de Barra do Garças

+ Mário Antônio da Silva
Dom Mário Antônio da Silva
Arcebispo de Cuiabá

Vital Chitolina
Dom Vital Chitolina
Bispo da Diocese de Diamantino
Presidente da CNBB Regional Oeste 2

+ Maurício da Silva Jardim
Dom Maurício da Silva Jardim
Bispo da Diocese de Rondonópolis - Guiratinga
Vice-presidente da CNBB Oeste 2

Jacy Diniz Rocha
Dom Jacy Diniz Rocha
Bispo da Diocese de São Luiz de Cáceres
Secretário da CNBB Oeste 2

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ARQUIVO

CERTIDÃO

Em análise minuciosa à documentação disponível no SAPL e digitalizada, existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, certifico que **não consta** Projeto de Lei que “Autoriza a desafetação do imóvel para o fim que menciona e dá outras providências – Paróquia São Pedro”. Dessa forma, inexiste óbice para aprovação do Projeto de Lei 022, 24 de fevereiro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Barra do Garças-MT, 26 de fevereiro de 2025.

RAMYZE UCHOA
DA
SILVA:00384155340

Assinado de forma digital por RAMYZE UCHOA
DA SILVA:00384155340
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla
VS, ou=24209838000158,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF A1,
cn=RAMYZE UCHOA DA SILVA:00384155340
Dados: 2025.02.26 16:06:41-03'00'

Ramyze Uchôa da Silva
Portaria 061/2023
Arquivista

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº: 022/2025

Projeto de Lei nº 022/2025, de 24 de fevereiro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Autoriza a desafetação do imóvel para o fim que menciona e da outras providências.”

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de *Projeto de Lei nº 022/2025, de 24 de fevereiro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Autoriza a desafetação do imóvel para o fim que menciona e da outras providências.”*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

“A presente Mensagem encaminha para apreciação dos nobres Edis, o Projeto de Lei anexo, que tem o objetivo de desafetar a área que menciona, uma vez que referida área já foi doada a Diocese de Barra do Garças por meio do Título de Propriedade nº 4401 de 6 de janeiro de 1984 e no local se localiza a Paróquia São Pedro.

Assim, nota-se que o imóvel já vem sendo ocupado por terceiro devidamente titulado e que estaremos tão somente regularizando a doação para que possa ser realizado o registro do Título de Propriedade mencionado.”

03. Já o projeto autoriza o prefeito a desafetar a área ali descrita.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br
PLE 022/2025

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ASSESSORIA JURÍDICA

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relate ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;"

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

"Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Trata-se de desafetação, ou seja, de ato inicial visando tornar coisa pública para que possa ser objeto de alienação, assim para melhor entendimento da matéria transcrevemos a seguir o conceito de DE PLÁCIDO E SILVA¹:

"DESAFETAÇÃO. Derivado do affectatio latino, de affectare (apoderar-se, lançar mão) precedido do prefixo negativo, tem sido o vocábulo empregado na terminologia jurídica para indicar o ato pelo qual se renúncia ou se abandona o que era de nosso direito ou de nossa posse.

Particularmente, é o vocábulo empregado para exprimir o ato pelo qual o poder público desclassifica a qualidade de coisa pública, para permiti-la apropriável.

Equivale, assim, à própria renúncia ou abandono, conforme o sentido originário do vocábulo, porque, por ele, se deixa de ter a mão, em sinal de apoderamento, para deixar que a coisa se torne livre."

11. Ou seja, a desafetação nada mais é que uma etapa, ao lado da avaliação, da licitação, etc..., do procedimento de alienação de bens públicos, que é necessária quando se trata de bens de uso comum do povo ou de uso especial, nesse sentido nos fala MEIRELLES²:

"Tratando-se de bem de uso comum do povo ou de uso especial, haverá necessidade de desafetação por lei municipal, que poderá ser a mesma que autorize a alienação. A avaliação deverá ser feita por perito habilitado ou órgão competente da Municipalidade. A licitação obedecerá às normas gerais da Lei federal 8.666/1993 (art. 17, 1), no

¹ Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva / atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes – 31. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870.

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ASSESSORIA JURÍDICA

que couber, e às especiais do Município, se as tiver, aplicáveis à espécie.

(...)

Por outro lado, é admissível a alienação de área de ruas, praças e espaços livres quando isso for de interesse local e haja desafetação do uso público por lei que traspasse o bem para o domínio disponível do Município e autorize o negócio pela forma adequada (venda, permuta, doação etc.). Pode, ainda, um novo arruamento passar rente a terrenos particulares, deixando faixas inconstruíveis entre a rua e o lote, o que autoriza a transferência da área inaproveitável ao proprietário lindeiro, por investidura, como veremos ao tratar do alinhamento, que cria mais frequentemente essa situação.”

12. Assim quanto a desafetação os vereadores devem observar que a Lei Orgânica Municipal a veda nos casos de áreas verdes, largos e praças, quando esses estiverem servindo as finalidades para que foram criadas ou quando forem originárias de projetos de loteamentos:

“Artigo 247 – Incumbe ainda ao Poder Público:

(...)

VIII – as áreas verdes, os largos e as praças públicas não poderão ser desafetadas, enquanto estiverem servindo às finalidades para que foram criadas ou em qualquer hipótese quando forem originárias de projetos de loteamentos;”

13. Isto posto passamos a análise da consequência da desafetação, a doação que legislação local trata no artigo 108 da Lei Orgânica do Município, que estabelece a possibilidade de doação pelo alcaide, mediante autorização da Câmara Municipal, desde que, presente o interesse público:

“Artigo 109 – Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros salvo, e mediante ato do Prefeito autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos, ou ainda pessoa física ou jurídica, quando presente estiver o interesse público. (ALTERADA REDAÇÃO: EMENDA N.º 004 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1.994.).”

14. Da leitura do artigo 109 da LOM resta claro que **apenas é possível a doação de um bem público a um particular se presente estiver o interesse público**, assim cumpre-nos salientar que trata-se de doação pra o fundo de previdência do servidor público municipal, cuja destinação será a construção de sua sede própria que agregará e muito valor patrimonial ao mesmos trazendo diversas vantagens ao município que vão desde ao melhor atendimento e aumento da dignidade dos servidores ativos e inativos até a diminuição do déficit atuarial com a consequente diminuição da alíquota patronal, sendo, a nosso ver, evidente o interesse público, , vejamos o que nos fala Hely Lopes Meirelles a respeito:

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br
PLE 022/2025

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ASSESSORIA JURÍDICA

"O Município pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse local e convenientes à comunidade. Essas doações podem ser com ou sem encargos, e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação (art. 17, I, "b", e II, "a", da Lei 8.666/1993).

Para doações com encargos poder-se-á realizar licitação a fim de escolher o donatário que proponha cumpri-los em melhores condições para a Administração ou para a comunidade. O certame é dispensado no caso de interesse público devidamente justificado; e, de qualquer forma, o instrumento contratual deverá conter, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado (art. 17, § 4º). (MEIRELLES, 2013, 336³).

15. Observemos que o doutrinador acima faz menção a Lei 8.666/1993 que traz algumas condições para a alienação de bens públicos e que passaremos a analisar a seguir:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) Doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "h" e "i"; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)"

15. Em análise ao artigo acima transcrito, é permitida a doação, dispensada avaliação prévia e licitação, quando ela for feita em favor de outro órgão ou entidade da administração pública, bem como a fundações, o que nos parece ser o caso em apreço por se tratar do fundo do servidor público municipal, cujo gestor é, inclusive, o secretário de administração.

16. **Dante do exposto, entendemos, deve ser efetuada a análise do interesse público, o que evidentemente fica a cargo de Vossas Excelências,** assim, afim de facilitar os trabalhos, cumpre-nos fazer uma breve explanação sobre interesse público municipal, para tal citamos o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles que para solucionar o problema propõe uma distinção entre,

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p.
336

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ASSESSORIA JURÍDICA

“atividade jurídica” e “atividade social” cabendo a primeira as esferas governamentais “mais altas” e a segunda aos municípios, vejamos:

“A atividade jurídica é a que entende com a defesa externa, a manutenção da ordem interna, a instituição e a proteção dos direitos fundamentais do homem e do estado.

A atividade social é a que visa assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e de bem estar dos indivíduos, pela satisfação oportuna de suas necessidades físicas, econômicas e espirituais.

A atividade jurídica cabe por ínole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que contém interesses nacionais e gerais relevantíssimos, a que só elas estão em condições de atender eficazmente.

A atividade social, ao contrário da jurídica, está ao alcance de todas as esferas administrativas, porque visa a prover interesses restritos a indivíduos, comunidades reduzidas, grupos ou situações peculiares de determinadas regiões. As matérias que se enquadram na atividade social são sempre de competência municipal, privativa ou comum, conforme o caso ocorrente (MEIRELLES, 2013, 354⁴).

17. Como podemos observar da leitura supra, a matéria tem suas controvérsias e não é fácil a distinção do interesse público municipal, mas em resumo pode se concluir que **é de interesse público municipal tudo aquilo que tem a ver com a atividade social do estado**. Logo tal repasse (doação) não é proibido, encontrando respaldo na Lei 8.666/93, em especial no artigo 17.

18. Além das disposições contidas na legislação municipal, a doação de bens públicos imóveis é regulada pelo art. 17 da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que a permite se **cumpridas algumas formalidades: interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutiva (com cláusula de reversão)**.

19. O **interesse público**, a nosso ver, está no fomento ao fundo de previdência e consequente aumento da dignidade dos servidores bem como da diminuição dos gastos públicos através da redução do déficit atuarial e consequentemente da alíquota patronal, porém **conforme já salientado anteriormente não nos cabe análise do mérito do projeto devendo esta ser feita pelos nobres vereadores, que se concluírem pela existência do interesse público prosseguirão com a votação do mesmo**.

20. A **avaliação do imóvel** não fora juntada ao projeto, o que não é impedimento para desafetação mas é para doação.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p.
354

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ASSESSORIA JURÍDICA

21. A necessidade de **autorização legislativa** será preenchida se for aprovado pela Câmara Municipal o projeto de lei, que foi encaminhado pelo Poder Executivo.
22. Questão delicada é a exigência de licitação na modalidade concorrência. A Lei n. 8.666/93 somente dispensa o certame quando se tratar de doação para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo (art. 17, I, "b"), todavia, tal restrição foi suspensa em razão de medida liminar concedida nos autos de ação direta de constitucionalidade n. 927-3, ajuizada pelo governo gaúcho perante o Supremo Tribunal Federal.
23. Face à decisão do STF, é de se concluir que a licitação está dispensada mesmo para doações dirigidas a particulares. Em rigor terminológico, entretanto, pode-se afirmar que na maioria das vezes não haverá propriamente "dispensa" e sim "inexigibilidade" de licitação, porquanto a competição em geral será inviável, face à existência de um único interessado na obtenção do imóvel.
24. **A espécie de doação a ser escolhida é o quesito mais importante, não se admitindo a chamada "doação pura", isto é, feita por espírito de generosidade, sem subordinação a qualquer acontecimento futuro ou incerto e sem a exigência de cumprimento de encargo ou obrigação por parte do favorecido.**
25. A Lei n. 8.666/93 é clara a esse respeito ao dispor que o instrumento de doação deverá obrigatoriamente, sob pena de nulidade, mencionar os encargos do favorecido, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão (art. 17, § 4º), esta última para o caso de cessarem as razões que justificaram a dádiva, de sorte que o imóvel reverterá ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário (art. 17, § 1º).
26. Por cautela, o município pode vedar a alienação a terceiros do bem doado, sob qualquer título, no todo ou em parte, inclusive em garantia de financiamento, pois não está obrigado a incluir no instrumento de doação a licença veiculada pelo art. 17, § 5º, da Lei de Licitações, que se trata de uma liberalidade do doador. O município também pode estabelecer qual o percentual máximo do valor do imóvel a ser onerado em favor de dívidas, de sorte a não correr o risco de perdê-lo totalmente. No caso, há regra estabelecendo que o prazo de inalienabilidade deverá estar previsto no Título Definitivo de Propriedade com o prazo que melhor convier ao Município.
27. Deve ser esclarecido, por fim, que o fato de o beneficiário descumprir as condições acordadas não importará a reversão automática do imóvel ao patrimônio do município, porque dificilmente o donatário entregará espontaneamente o bem, já que terá realizado obras e benfeitorias sobre ele e se julgará no direito de ver-se resarcido. Assim, é de se prever que o município terá de ajuizar ação judicial contra o donatário para reaver o imóvel doado, daí a relevância de ser pactuado um rigoroso instrumento de contrato, que contemple minuciosamente todas as hipóteses de reversão do bem e preveja a forma de indenização das benfeitorias executadas pelo donatário.
28. Importante salientar que a legislação brasileira estabelece proibições de doações que não atendam o interesse público, o que entendemos não é o caso em apreço.

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

C Mun. B. Garças
Fls 017
Ass. [Signature]

ASSESSORIA JURÍDICA

29. Importante salientar que a mensagem informa que o bem já fora objeto de doação e que a presente desafetação é necessária para transmissão do referido imóvel

III- CONCLUSÃO

30. Portanto, apresentada a mensagem, respeitadas as observações supra, não nos parece que o projeto se encontra incluso na vedação constante do artigo 247, VIII da Lei Orgânica Municipal e que o mesmo trata apenas de desafetação de imóvel para qual **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito**, salientamos porém, que quando da doação dos referidos imóveis novo projeto deverá ser enviado a esta casa acompanhado da documentação e dispositivos inerentes ao tema (ver itens 13 a 28 do parecer)

31. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 10 de março de 2025.


HEROS PENA
Procurador Jurídico
Portaria 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B

FERNANDO DA
SILVA
REIS:00498399265


FERNANDO DA SILVA REIS
Procurador Geral
Portaria 015/2025 – OAB/MT: 23.509

Assinado de forma digital por FERNANDO
DA SILVA REIS:00498399265
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A3, ou=AC SERASA RFB,
ou=03208618000130, ou=PRESENCIAL,
cn=FERNANDO DA SILVA REIS:00498399265
Dados: 2025.03.10 12:58:49 -03'00'

Assinado Digitalmente via <https://oab.portaldeassinaturas.com.br>



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

C Mun. B. Garças
Fls. 018
Ass. [Signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 022/2025 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o **PROJETO DE LEI**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 10 de Maio de 2025.

APROVADO
EM SESSÃO 10/03/2025

Cecília Balbino de Souza
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ver. JAIME RODRIGUES NETO
Relator

Ver. HIAGO TELES ALVES
Vogal



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

C Mun. B. Garças
Fls. 019
Ass. [Signature]

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 022/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS	X		
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA - 2º Secretário	PODEMOS	X		
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO - Presidente	PODEMOS	Dousviolentte		
ARMANDO ALVES BRITO	PMB	X		
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB	X		
ELTON MELO MARQUES- 1º Secretário	PODEMOS	X		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD	V		
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB	X		
HIAGO TELES ALVES	PL	X		
JAIIME RODRIGUES NETO – Vice- Presidente	UB	X		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	UB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do

Dia 10 / 03 / 2025

Balbino de Sousa
Cíntia Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996